MAES Secretaria Geral das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DAS CIDADES

ODS

Secretaria Geral de Água e Esgotamento Sanitário
Do Estado do Paraná

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

1. Introdução

O presente relatório trata das análises e principais conclusões sobre as contribuições formulados no âmbito de iniciativa voltada a adequar os instrumentos de prestação regionalizada às novas diretrizes nacionais e estaduais, garantindo o alinhamento entre planejamento, regulação e execução dos serviços, em consonância com o Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020) e com a Lei Complementar Estadual nº 237/2021.

Reforçando o compromisso do Estado do Paraná com o federalismo cooperativo, a iniciativa também buscou apoiar a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, promovendo a integração de municípios ao modelo regionalizado.

Nesse contexto, a Consulta e Audiência públicas, abertas pelas Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná (MRAE-1, MRAE-2 e MRAE-3), contemplaram os seguintes temas:

(i) Readequação das metas e indicadores das prestações da SANEPAR, em conformidade com as normas de referência da ANA e com a resolução da AGEPAR, e sua repercussão no Plano Regional de Saneamento Básico das Microrregiões;

(ii) Apoio à universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios de Doutor Ulysses e Antonina (tema exclusivo à MRAE-1).

A Consulta Pública esteve aberta de 4 a 19 de novembro de 2025, até às 18h, e contou com Audiência Pública virtual no dia 19 de novembro, das 14h às 16h, com transmissão pelo canal do PARANACIDADE no YouTube.

A participação de gestores, técnicos, entidades e cidadãos foi devidamente subsidiada com as documentações atinentes à proposta de readequação das metas e indicadores das prestações da SANEPAR e à cooperação do Estado do Paraná com os Municípios de Antonina e Doutor Ulysses, tendo sido disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado do Paraná (https://consultapublica.secid.pr.gov.br/).

2. Contribuições

Abaixo, foram sistematizadas as contribuições recebidas ao longo do período de Consulta Pública e durante a realização da Audiência Pública, datada em 19 de novembro de 2025, com as respectivas respostas e encaminhamentos.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16
Mov. 8

2.1. **Contribuições da Consulta Pública**

Contribuição nº 1, MRAE-1
Contribuinte: Juliana Leithold
Contribuição: A contribuinte destaca que, conforme o Artigo 10-A da Lei nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020), os contratos de saneamento devem ser aditivados para incluir expressamente as cláusulas essenciais previstas no Art. 23 da Lei nº 8.987/1995, sob pena de nulidade. Juliana Leithold indica que, caso os contratos e seus termos aditivos não contenham todas essas cláusulas essenciais, elas deverão ser incluídas no novo Termo Aditivo para garantir a validade jurídica dos contratos e promover a uniformização contratual entre os diferentes municípios.
Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A participação social é fundamental para o aprimoramento das propostas e para a construção de decisões mais transparentes e alinhadas ao interesse público.
A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.
Verificou-se, contudo, que a contribuição não considerou que os termos aditivos dizem respeito a contratos de programa ou contratos de concessão imprópria já anteriormente celebrados e aditivados em outras oportunidades, os quais possuem disciplina específica para os itens apontados.
Situação: não acatada

Contribuição nº 2, MRAE-1
Contribuinte: Fábio Chicaroli, Presidente do CISPAR, e Valter Luiz Bossa, Diretor-Executivo do CISPAR
Contribuição:

a) Os contribuintes argumentam que a eventual transferência da prestação dos serviços para a Companhia Estadual de Saneamento do Paraná (SANEPAR) sem licitação prévia contraria a Lei Federal nº 14.026/2020, que reafirma a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a delegação de serviços públicos de saneamento básico.

   Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.
   Esclarece-se, no entanto, que no caso em tela, a pretensão é a de transferir, nos termos do art. 241, da Constituição Federal, e art. 256, da Constituição Estadual, os serviços para o Estado do Paraná, por meio de convênio de cooperação entre entes federados. Observe-se, não se trata de uma delegação, mas do próprio

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

exercício material da competência, nos termos e prazo fixados pelo convênio de cooperação.

O artigo 241 da Constituição Federal prevê duas formas de cooperação em matéria de serviços públicos: (i) *a gestão associada de serviços públicos*, que se caracteriza pela criação de instâncias de atuação conjunta, personificadas ou não; e (ii) *a transferência total ou parcial de serviços*, mediante a qual, pelo tempo de vigência do instrumento que a formaliza, o exercício de uma competência é transferido para outro ente da federação que, em relação a ela, deve adotar o mesmo regime jurídico de suas competências próprias.

Com isso, havendo a transferência, a competência transferida, pelo prazo da transferência, e atendendo às condições para ela estabelecidas, possui regime jurídico análogo à das competências estaduais. Por conta disso, em face das competências transferidas, o Estado poderá, caso se trate de serviços públicos, prestá-los diretamente, por órgão ou entidade de sua administração, bem como poderá delegar a prestação mediante concessão.

b) Os contribuintes afirmam que a mudança de titularidade é uma decisão de alto impacto local, sendo indispensável a realização de consulta pública e audiência pública diretamente nos municípios de Antonina e Doutor Ulysses, a fim de preservar a autonomia municipal prevista na Constituição Federal e na Lei nº 11.445/2007.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.

A presente consulta pública visa obter a autorização do Colegiado Microrregional, instância deliberativa que exerce a titularidade compartilhada dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais, para a celebração do convênio de cooperação. Essa consulta pública, portanto, não afasta a possibilidade de que cada um dos Municípios (Antonina ou Doutor Ulysses), após a obtenção da autorização da MRAE-1, realize consulta e audiências públicas em nível municipal.

c) O CISPAR registrou que não foi consultado previamente sobre a proposta, apesar de o consórcio possuir vínculos jurídicos vigentes com Antonina e Doutor Ulysses relacionados à regulação, fiscalização, apoio técnico e planejamento dos sistemas. O diálogo institucional prévio é considerado

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

imprescindível, visto que as decisões impactam diretamente o consórcio e os municípios consorciados.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.
Tendo em vista tratar do mesmo tema, aplica-se as respostas das alíneas "a" e "b" da Contribuição nº 4.

d) A retirada dos municípios da prestação própria e a subsequente delegação à Companhia Estadual comprometeriam a continuidade e a viabilidade de planejamento técnico e financeiro em andamento, incluindo a execução de convênios e investimentos pactuados em Antonina e Doutor Ulysses, o que resultaria em prejuízo administrativo.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.
A proposta é que o Estado do Paraná possa atuar de maneira conjunta com cada um dos Municípios, de modo a impulsionar o planejamento de investimentos para fins de garantia da universalização até o prazo de 2033. Dessa forma, não se reconhece prejuízo ou comprometimento do planejamento municipal, mas pelo contrário: trata-se de união de esforços em prol de um objetivo comum, viabilizando a política pública.

e) O modelo apresentado na consulta pública não prevê outorga onerosa, o que, para o CISPAR, é um ponto crítico. A ausência de outorga implica renúncia de receita municipal e não observa as contraprestações econômicas adequadas estabelecidas pelas Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.
Verifica-se que a adoção de outorga onerosa não se mostra cabível. Os dois sistemas em questão apresentam elevado déficit operacional e necessidade significativa de investimentos, circunstância que exige que sua sustentabilidade

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

econômico-financeira seja garantida por meio de subsídios cruzados provenientes de outros municípios.
A imposição de outorga onerosa, nessas condições, não resultaria em ganho econômico para o município, pois tais valores acabariam sendo necessariamente compensados na estrutura tarifária, onerando os usuários dos serviços, considerando que o retorno econômico da prestação ocorrerá exclusivamente por meio das tarifas.
Assim, a inclusão de outorga onerosa comprometeria a modicidade tarifária e agravaria o desequilíbrio já existente dos sistemas deficitários, contrariando os princípios de sustentabilidade e eficiência econômico-operacional.

f) O parecer anexado à consulta indicaria que a prestação de serviços pela SANEPAR se limitaria ao saneamento urbano, enquanto o município (por meio de sua autarquia) ficaria responsável pelo saneamento rural e por "áreas de difícil acesso". Essa divisão transferiria o ônus operacional significativo das áreas mais custosas e menos viáveis economicamente para o município, evidenciando um interesse desproporcional da Companhia Estadual na parte mais rentável do serviço.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.
Nos termos da resposta acima, esclarece-se que não há qualquer parcela do serviço considerada 'rentável' no caso dos sistemas avaliados. Tanto a área urbana quanto a rural apresentam déficit estrutural, com receita tarifária insuficiente para cobertura dos custos operacionais e dos investimentos necessários. A viabilidade econômico-financeira da prestação, portanto, não decorre da lucratividade de um segmento específico, mas sim da possibilidade de subsídio cruzado regional, no qual outros municípios superavitários, contribuem para equilibrar os sistemas deficitários.
Adicionalmente, do ponto de vista operacional, a alocação das responsabilidades proposta no modelo é, ainda que não estanque, tecnicamente adequada. A prestação dos serviços na área urbana se dará por meio de sistema de redes, cuja operação exige maior escala, infraestrutura unificada e especialização técnica — características da atuação da SANEPAR nos demais municípios.
Por sua vez, a área rural poderá ser atendida por soluções alternativas, compatíveis com a dispersão populacional e que demandam menor volume de

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

investimentos e menor complexidade operacional. A distinção, portanto, não tem finalidade econômica, mas decorre da natureza técnica dos sistemas e da melhor alocação de eficiência operacional.

Situação: não acatadas.

Contribuição nº 3:
Contribuinte: Valter Luiz Bossa, Diretor-Executivo do CISPAR
Contribuição e Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Entretanto, notamos que a contribuição protocolada em nome de Valter Luiz Bossa reproduz integralmente o Ofício nº 141/2025, ou seja, a manifestação preliminar do CISPAR (Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná). Informamos, portanto, que a Contribuição foi plenamente contemplada pela resposta à Contribuição nº 2.

Contribuição nº 4, MRAE-1
Contribuinte: Rogel Martins Barbosa, Diretor de Regulação e Fiscalização do ORCISPAR
Contribuição:

a) O contribuinte afirma que municípios de Doutor Ulysses e Antonina possuem contratos administrativos de regulação (Contratos 005/2023 e 014/2022) com o Orcispar, vigentes por 10 anos, considerados atos jurídicos perfeitos. Complementarmente, pontua que as manifestações dos municípios sinalizando interesse em integrar-se à Microrregião representam apenas uma intenção política e não têm o poder jurídico de rescindir unilateralmente um contrato vigente. Além disso, informa que Doutor Ulysses assinou um Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC 019/2025) com o Orcispar, e a tentativa de substituição do modelo interfere nesse processo legalmente constituído, correspondendo, no todo, como "violação de ato jurídico perfeito e contrato administrativo vigente".

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.
Esclarece-se que a Orcispar é entidade reguladora vinculada ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, sendo esta, nos termos de seu Estatuto Social e da Lei de Consórcios Públicos, associação pública. Assim, o vínculo é associativo, não contratual em sentido estrito.
Por essa razão, aplica-se o art. 5º, XX, da Constituição Federal, que assegura que ninguém é obrigado a associar-se ou permanecer associado. Tanto que a Lei nº 11.107/2005 prevê expressamente a possibilidade de retirada voluntária do ente

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

consorciado, preservando-se unicamente as obrigações patrimoniais já constituídas – inclusive eventuais indenizações –, mas jamais a manutenção compulsória do vínculo associativo.

Ainda importante ressaltar que, uma vez instituída a Microrregião, a titularidade dos serviços passa a ser exercida colegiadamente, nos termos da Constituição e da Lei Complementar estadual. Assim, o Colegiado Microrregional, no exercício de suas competências legais, pode substituir ou afastar a entidade reguladora antes mencionada em contrato, não por alteração do instrumento contratual, mas porque essa entidade perdeu a competência regulatória, que lhe era delegada exclusivamente por ato público e não por direito subjetivo próprio.

Ademais, o próprio art. 9º da Lei Complementar nº 237/2021 estabelece que cabe ao Colegiado definir a entidade reguladora responsável pela regulação e fiscalização dos serviços microrregionais. Portanto, qualquer previsão contratual anterior deve se amoldar à nova configuração institucional válida *erga omnes*.

No entanto, o contribuinte tem razão quando estabelece que os requerimentos apresentados pelos Municípios não têm o poder jurídico de rescindir unilateralmente contratos ou outras relações jurídicas, mas não porque se trata de ato meramente político, mas sim porque pleiteia apenas uma autorização da Microrregião, pelo que eventuais efeitos jurídicos em outras relações dependerá de o Município efetivamente exercer a autorização que venha a ser eventualmente concedida.

Não cabe aqui analisar a relação do Município com terceiros, porém, em *obter dictum*, forçoso reconhecer que a legislação permite que o Município rescinda unilateralmente contratos e outros instrumentos quando a medida for necessária para a defesa do interesse público, cujo conteúdo, no sistema brasileiro, por imposição do princípio democrático, pertence apenas às autoridades eleitas, mediante sufrágio popular.

b) O processo de consulta submeteu os estudos de viabilidade à análise da Agepar. O Orcispar argumenta que, como os serviços são de "**interesse local**" (visto que os municípios não compartilham instalações, conforme a Lei nº 11.445/2007), e tendo os municípios contratado o Orcispar, a Agepar é legalmente **incompetente** para atuar neste processo específico. A ausência total de participação da entidade reguladora competente (Orcispar) e a oitiva da entidade incompetente (Agepar) configuram vício de competência e nulidade absoluta de todos os atos subsequentes.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A participação social é fundamental para o aprimoramento das propostas e para a construção de decisões mais transparentes e alinhadas ao interesse público.

Quanto ao primeiro ponto, os estudos de viabilidade foram submetidos à Agepar porque se referem à análise de viabilidade de integração à prestação da Companhia Estadual de Saneamento, cuja regulação é exercida pela Agepar. Assim, não há competência da Orcispar para essa análise, uma vez que a Orcispar não regula a SANEPAR.

Ademais, cumpre esclarecer que, desde a publicação da Lei Complementar nº 237/2021, não subsiste a noção de "serviços de interesse local", tendo em vista que o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas foram erigidas a funções públicas de interesse comum das três Microrregiões.

No que tange ao compartilhamento de infraestruturas, o art. 8º, II, da LNSB estabelece que, quando o saneamento básico é reconhecido como função pública de interesse comum por lei complementar estadual, a titularidade é exercida conjuntamente pelo Estado-membro e pelos Municípios que "compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões".

Contudo, esse dispositivo deve ser lido com cautela. A leitura literal poderia sugerir que a configuração das funções públicas de interesse comum dependeria exclusivamente da existência prévia de compartilhamento efetivo de instalações operacionais entre os Municípios — interpretação que não prevalece.

Essa tese foi expressamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.573/AL, conforme se transcreve:

> "CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS Nº 6.573 E Nº 6.911. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2019, DO ESTADO DE ALAGOAS. **SISTEMAS DE SANEMANETO BÁSICO NÃO INTERLIGADOS. AUSÊNCIA DE CONURBAÇÃO. SITUAÇÕES NÃO IMPEDITIVAS DA CONSTITUIÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA. SERVIÇO PUBLICO DE INTERESSE COMUM METROPOLITANO. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM A INSTITUIÇÃO DE REGIÕES**

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

METROPOLITANAS DESDE QUE GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL. TITULARIDADE DO INTERESSE PÚBLICO METROPOLITANO E DO PODER CONCEDENTE. COMPETÊNCIA CONJUNTA. PROIBIÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE PODER DECISÓRIO EM UM ÚNICO ENTEFEDERADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ADI Nº 6.573 JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADI 6.911 JULGADA PROCEDENTE.

1. **O argumento de que as cidades da Região Metropolitana de Maceió não possuem sistema de saneamento básico integrado, ou que não se verifica, naquelas localidades, o fenômeno da conurbação é insuficiente para inquinar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 50/2019**, do Estado de Alagoas. Nos termos da jurisprudência dominante neste Supremo Tribunal Federal, são legítimas as regiões metropolitanas criadas por lei complementar estadual, e que se dirijam a agrupamento de Municípios limítrofes com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução no âmbito de funções públicas de interesse comum." (grifos próprios)

Portanto, não há que se falar em vício de competência e nulidade de atos.

c) A designação de uma **única audiência pública, na modalidade online**, para municípios distintos e com comprovadas barreiras de acessibilidade digital, viola o princípio da ampla participação popular. Para o Orcispar, a audiência não pode ser uma mera formalidade, e a participação, em se tratando de interesse local, deve ser localizada, exigindo a redesignação de audiências presenciais ou híbridas em cada município afetado.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.

A presente consulta pública visa obter a autorização do Colegiado Microrregional, instância deliberativa que exerce a titularidade compartilhada dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais, para a celebração do convênio de cooperação. Essa consulta pública, portanto, não afasta a possibilidade de que cada um dos

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

Municípios (Antonina ou Doutor Ulysses), após a obtenção da autorização da MRAE-1, realize consulta e audiências públicas em nível municipal.
Quanto à forma, destaca-se que a realização da Audiência Pública na modalidade virtual está em consonância com as práticas adotadas pela Administração ao longo dos últimos anos. Isso porque a realização da audiência na modalidade virtual permite a participação ampla de interessados sem necessidade de deslocamento, aspecto relevante principalmente no âmbito de assuntos de interesse das Microrregiões, que interessam a população de um conjunto de Municípios, e não de uma localidade isolada.

d) O Orcispar alerta que a estrutura de "convênio de cooperação" para "transferência direta" à SANEPAR pode configurar uma burla à exigência constitucional de licitação (Art. 175 da CF).

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.
Tendo em vista se tratar do mesmo tema, aplica-se a resposta estruturada para Contribuição nº 2, alíneas “a” e “b”.

e) Informe que a atuação indevida da AGEPAR e a tentativa da contratação direta têm origem na aplicação da Lei Complementar Estadual nº 237/2021 (lei geral) em detrimento da Lei nº 11.445/2007 (Marco do Saneamento, lei especial). A insegurança jurídica é agravada pela controvérsia sobre a constitucionalidade da LC 237/2021, pendente de análise pelas instâncias superiores.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. A manifestação foi analisada, que avaliou sua pertinência à luz dos aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e econômicos aplicáveis.
A constitucionalidade da referida lei foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0053958-45.2021.8.16.0000, que já transitou em julgado, e, portanto, não depende de análise por nenhuma outra instância judicial.
Complementa-se, ainda, que o TJPR reconheceu a constitucionalidade da compulsoriedade dos Municípios às Microrregiões e das funções públicas de interesse comum estabelecidas no art. 3º da LC nº 237/2021.

Situação: não acatadas

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 25 Mov. 8

Secretaria Geral de Água e Esgotamento Sanitário
Do Estado do Paraná

Contribuição nº 5, MRAE-1
Contribuinte: Antonio Carlos Gerardi
Contribuição:

a) As metas apresentadas estavam limitadas a 2033, sem cobrir o período integral de vigência dos contratos, que se estende até 2048. **Proposta:** Estender o cronograma de metas até 2048 para garantir coerência contratual e previsibilidade de monitoramento de longo prazo.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. As metas serão incluídas no Termo Aditivo, com compromisso de atendimento até 2048.

b) A meta de DBO estava expressa de forma ambígua. **Proposta:** Especificar que a meta se refere a **"90% das amostras analisadas com concentração de DBO... dentro do padrão estabelecido pelo órgão de controle ambiental"**. Além disso, todo indicador deve conter a definição, a fórmula de cálculo, a fonte de dados, o período de referência e a unidade de medida, conforme as NRs 08/2024 e 09/2024 da ANA.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Será incorporada a especificação da meta conforme previsão das NR's 08 e 09/2024.

c) As planilhas não contemplavam o Índice de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA) e o Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE), que são indicadores obrigatórios pelo Art. 23 da Norma de Referência ANA nº 8/2024. **Proposta:** Incluir expressamente o IAA e o IAE, com suas fórmulas e metas progressivas até 2048.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Os índices de cobertura de abastecimento de água e atendimento com esgotamento sanitário estabelecidos pela ANA e atribuídos pela AGEPAR sob responsabilidade do prestador de serviços serão incluídos no Termo Aditivo conforme previsão das NR's 08 e 09/2024.

d) As planilhas não contemplam o índice de análises de coliformes totais da água, indicador de qualidade essencial previsto na Norma de Referência ANA nº 09/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211/2024**. Proposta:** Incluir o indicador para monitoramento da potabilidade conforme a metodologia da ANA.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. As metas serão incluídas no Termo Aditivo conforme previsão das NR's 08 e 09/2024.

e) Os índices de reclamações dos serviços de água e esgoto, definidos na NR 09/2024, não foram incluídos. **Proposta:** Incluir esses indicadores operacionais para transparência e controle social.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Informamos que as metas previstas no Contrato nº 186/2018 serão adequadas conforme Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.521 de 10 de julho de 2025.

f) O Índice de Perdas na Distribuição (IPL) não estava em conformidade com a NR 9/2024 e a Portaria MCID nº 788/2024. Adicionalmente, houve uma ampliação dos valores de Litros/Ligação/Dia definidos como meta para Curitiba no TA 001/2023, o que representa um retrocesso em eficiência. **Proposta:** Adequar as metas de perdas de água aos parâmetros regulatórios federais.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Diante da atual situação do indicador no Município, será estabelecido novo cronograma de metas, com a respectiva inclusão de planos de ação previstos nas Normas de Referências.

g) A minuta do Termo Aditivo não garante a manutenção das demais metas e obrigações do contrato originário. **Proposta:** Inserir cláusula que explicite que todas as metas e obrigações do Contrato de Programa nº 186/2018 permanecem válidas, exceto aquelas expressamente alteradas pelo novo Termo Aditivo.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada e informamos que a proposta será atendida conforme solicitação do Município.

h) O Contrato Aditivo deveria garantir a coerência com o novo Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Curitiba. **Proposta:** Reintroduzir um dispositivo reforçando que o novo PMSB de Curitiba (aprovado pelo Decreto nº 1521/2025) integra o Contrato e deve orientar o planejamento e monitoramento das metas.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Informamos que, respeitado o ato jurídico perfeito, as metas previstas na Cláusula 5ª do Contrato nº 186/2018 serão adequadas conforme o Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.521 de 10 de julho de 2025.

Situação: acatadas, nos termos das respostas

Contribuição nº 6, MRAE-1
Contribuinte: Amanda Cancela Gonçalves
Contribuição e Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Entretanto, notamos que a contribuição protocolada em nome da Sra. Amanda Cancela Gonçalves reproduz integralmente a Contribuição do Sr. Antonio Carlos Gerardi. Informamos, portanto, que a Contribuição foi plenamente contemplada pela resposta à Contribuição nº 5.

2.2. **Contribuições de Audiência Pública**

Contribuição n. º 7, MRAE-1
Contribuinte: Antônio Carlos Gerardi, representante do município de Curitiba, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Departamento de Recursos Hídricos de Saneamento de Curitiba.
Contribuição:

a) o Plano Municipal de Saneamento Básico de Curitiba, recentemente revisado, deve ser respeitado na revisão dos contratos de programa e termos aditivos;

   Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Conforme depreende-se do Item 2.1, Contribuições da Consulta Pública, o questionamento foi realizado também por meio de protocolo escrito, pelo mesmo contribuinte, em conjunto com uma série de outras contribuições. Dessa forma, aplica-se resposta da Contribuição n.º 5, alínea "h".

b) as Normas de Referência ANA nº 8/2024 e 9/2024 devem ser incorporadas, havendo a inclusão dos indicadores de reclamação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como adequação dos índices de perdas, em razão da distância da meta apresentada para Curitiba

   Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Agradecemos a contribuição encaminhada. Conforme depreende-se do Item 2.1, Contribuições da Consulta Pública, o questionamento foi realizado também por meio de

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

protocolo escrito, pelo mesmo contribuinte, em conjunto com uma série de outras contribuições. Dessa forma, aplica-se resposta da Contribuição n.º 5, alíneas "c", "e" e "f".

c) O termo aditivo e contrato de programa devem manter coerência, de modo que deve haver alusão às obrigações previstas nos contratos originários.

Resposta: Agradecemos a contribuição encaminhada. Conforme depreende-se do Item 2.1, Contribuições da Consulta Pública, o questionamento foi realizado também por meio de protocolo escrito, pelo mesmo contribuinte, em conjunto com uma série de outras contribuições. Dessa forma, aplica-se resposta da Contribuição n.º 5, alínea "g".

Contribuição n.º 8, MRAE-1
Contribuinte: Jeferson Lauer, representante do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR, em nome de Valter Luiz Bossa, Diretor-Executivo do CISPAR.
Contribuição: O contribuinte apresentou diversas contribuições, entre as quais:

a) destacou a importância da preservação da titularidade municipal, preocupando-se com os efeitos do convênio de cooperação e a ausência de audiências públicas nos municípios de Antonina e Dr. Ulysses.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Conforme depreende-se do Item 2.1, Contribuições da Consulta Pública, o questionamento foi realizado também por meio de protocolo escrito, em conjunto com uma série de outras contribuições. Assim, aplica-se a resposta da Contribuição n.º 2, alínea "b".

b) Relatou que o CISPAR, entidade com vínculo jurídico e regulatório junto aos municípios envolvidos, não foi consultado durante o processo.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Conforme depreende-se do Item 2.1, Contribuições da Consulta Pública, o questionamento foi realizado também por meio de protocolo escrito, em conjunto com uma série de outras contribuições. Assim, aplica-se a resposta da Contribuição n.º 4, alínea "a" e "b".

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

c) Destacou que a ausência de outorga de valores para utilização de bens e patrimônio público precisam ser revistos, pois implica renúncia de receita municipal e improbidade administrativa.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Conforme depreende-se do Item 2.1, Contribuições da Consulta Pública, o questionamento foi realizado também por meio de protocolo escrito, em conjunto com uma série de outras contribuições. Assim, aplica-se a resposta da Contribuição n.º 2, alínea "e".

d) Ressaltou parecer jurídico, segundo o qual seria impossível a manutenção da autarquia municipal em áreas rurais de difícil acesso, evidenciando ônus desproporcional significativo para municípios nas áreas mais custosas. Conforme o contribuinte, o saneamento rural deve ser levado em consideração, de modo a evitar a fragmentação dos serviços;

Resposta: Agradecemos a contribuição. Conforme é possível verificar no Item 2.1, Contribuições da Consulta Pública, referido questionamento também foi realizado por meio de protocolo escrito, do qual depreendem-se outras contribuições. Em razão da compatibilidade da matéria, e em observância ao princípio da eficiência, aplica-se a esse questionamento a resposta da Contribuição nº 2, alínea "f".

Contribuição n.º 9, MRAE-1
Contribuinte: Rogel Martins Barbosa, Diretor de Regulação e Fiscalização do ORCISPAR.
Contribuição: reiterou os seguintes pontos já mencionados em contribuição escrita:

a) A não provocação do ORCISPAR, entidade reguladora infranacional, para participação dos processos em Dr. Ulysses e Antonina.

Resposta: Agradecemos a contribuição. A participação social é fundamental para o aprimoramento das propostas e para a construção de decisões mais transparentes e alinhadas ao interesse público.
Conforme depreende-se do Item 2.1, Contribuições da Consulta Pública, referido questionamento foi realizado também por meio de protocolo escrito, pelo mesmo contribuinte, em conjunto com uma série de outras contribuições. Em razão da compatibilidade da matéria, aplica-se a esse questionamento a resposta da Contribuição nº4, alínea "b".

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30
Mov. 8

b) A ausência de Audiência Pública presencial nos Municípios de Dr. Ulysses e Antonina.

Resposta: Agradecemos a contribuição. Conforme depreende-se do Item 2.1, Contribuições da Consulta Pública, o referido questionamento foi realizado também por meio de protocolo escrito, pelo mesmo contribuinte, em conjunto com uma série de outras contribuições. Em razão da compatibilidade da matéria, aplica-se a esse questionamento a resposta da Contribuição nº4, alínea "c".

3. **Conclusão**

A análise das contribuições no âmbito de iniciativa de adequar os instrumentos de prestação regionalizada às novas diretrizes legais e normativas demonstra o comprometimento das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Paraná para analisar, refletir e acolher as Contribuições que se mostraram como condutoras do interesse público subjacente às atualizações, bem como para aprimorar as alterações já endereçadas. Essa ferramenta de transparência, de forma bem-sucedida, demonstrou ser importante canal de interação entre as Microrregiões e a sociedade para a construção de instrumentos potencializadores dos trabalhos rumo à universalização.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03. Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **78b5e9f65a6478ce4801bde4eb677217**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30a
Mov. 8

Documento: **RelatoriodeAproveitamentodeContribuicoesConsultaPublica.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia de Oliveira de Amorim (XXX.626.789-XX)** em 24/11/2025 21:06 Local: SECID/GS/MRAE03.

Inserido ao protocolo **24.929.290-7** por: **Marcia de Oliveira de Amorim** em: 24/11/2025 21:05.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: